



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.541, de 2021, cujo Autor é o Deputado Alceu Moreira, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro [CTB], para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos”. A proposta pretende alterar a redação do art. 165-B do CTB para estender, de trinta para noventa dias, o prazo após o vencimento do exame toxicológico a que se refere o § 2º do art. 148-A, a fim de que se configure infração de trânsito. O Autor entende “ser essencial que haja um aumento desse prazo, de maneira a possibilitar mais comodidade para os condutores que precisam se submeter ao exame toxicológico”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata de tema que vem sendo bastante discutido nos últimos anos: o exame toxicológico para motoristas. A proposta em tela pretende estender, de trinta para noventa dias, o prazo após o vencimento do exame toxicológico intermediário, aquele realizado a cada dois anos e meio, a fim de que se configure infração de trânsito. O Autor entende “ser essencial que haja um aumento desse prazo, de maneira a possibilitar mais comodidade para os condutores que precisam se submeter ao exame toxicológico”.

De fato, concordamos que trinta dias é prazo muito pequeno para que o motorista consiga se planejar para realizar esses exames. Devemos ainda levar em conta que uma grande quantidade de motoristas, especialmente os caminhoneiros, está envolvida em viagens longas. Temos certeza de que a extensão do prazo, conforme sugerido, não acarretará qualquer prejuízo à segurança viária e proporcionará maior flexibilidade e tranquilidade para que os motoristas possam renovar seus exames.

É importante frisar que, após a apresentação do projeto, o CTB foi alterado, motivo pelo qual apresentamos substitutivo para adequação da proposta à legislação em vigor. Acrescentamos ainda que os exames toxicológicos deveriam ser oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como bem sugeriu o Deputado Felipe Saliba no Projeto de Lei nº 271, de 2024. Devemos sim preservar a segurança de nossas rodovias, contudo, sem onerar os motoristas. Certamente é dever do poder público instituir as políticas públicas necessárias para manutenção da segurança. Não podemos é imputar aos cidadãos todos os ônus. Dessa forma,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

incorporamos em nosso substitutivo as sugestões do referido PL, para que o SUS disponibilize aos condutores a realização dos exames toxicológicos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.541, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2024-9172



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrova@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241499027800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 02/07/2024 16:45:21.463 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1541/2021

* 60241499027800 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148-A.

.....
§ 7º O exame será realizado:

I - Em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

- a) fixar preços para os exames;
- b) limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e
- c) estabelecer regras de exclusividade territorial;

II – Pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, de forma gratuita.

.....
§ 10 Uma vez solicitado pelo condutor, o SUS deverá garantir a realização do exame toxicológico no prazo máximo de 30 dias.

§ 11 Findo o prazo a que se refere o § 10, em caso de não disponibilização de data para a realização do exame por parte do SUS, ficará suspensa a exigibilidade da comprovação da realização do exame, até que o SUS disponibilize a data e realize o exame.

§ 12 O empregador deverá arcar com os custos de realização do exame toxicológico quando se tratar de motorista profissional com vínculo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943
(Consolidação das Leis do Trabalho)" (NR)

Apresentação: 02/07/2024 16:45:21.463 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1541/2021

PRL n.1

"Art. 165-B.

.....
Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-se-á a infração quando o condutor dirigir veículo após o nonagésimo dia do vencimento do prazo estabelecido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



* C D 2 2 4 1 4 9 9 0 2 7 8 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241499027800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão